

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2008.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado SILVIO LOPES

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Silvio Lopes, visa a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro. Determina, ainda, que a referida ZPE será regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 - que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo dessas áreas -, bem como pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor afirma que a implantação de uma ZPE em Macaé seria um estímulo para o desenvolvimento sócio-econômico do norte fluminense, bem como um “inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.478, de 2008.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O novo marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação – composto pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09 – deu novo impulso à implantação das Zonas de Processamento de Exportação no Brasil. Com efeito, a criação de ZPEs ressurgiu fortalecida pela disposição do Executivo em colocar o programa em funcionamento, conforme denota a edição recente de normas infralegais - que dispõem sobre o funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), incumbida de analisar as propostas para criação desses enclaves, e sobre os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs.

A esse respeito, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta, como projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado.

Observa-se, portanto, que para a criação de ZPE faz-se necessário provar sua viabilidade econômica, bem como a presença de infra-estrutura logística adequada para o escoamento da produção, especialmente, para o mercado externo.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo a melhoria da qualidade da infraestrutura do município de Macaé, impulsionada nos últimos anos pela exploração de petróleo na bacia de Campos, há que se analisar detalhadamente se a região apresenta os requisitos necessários para que a implantação de uma ZPE seja

exitosa. Também é preciso ter clareza quanto à prioridade atribuída à região, especialmente no tocante às políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileiras.

Isto posto, acreditamos que a instância adequada para o exame das propostas - criada pela Lei nº 11.508, de 2007 – seja o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação. O referido Conselho poderá julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados em termos de melhoria do balanço de pagamentos, atração de investimentos externos, geração de emprego e renda, possibilitando a redução das desigualdades regionais.

A nosso ver, há que se considerar, adicionalmente, o impacto da concorrência entre exportações industriais de outras localidades e as oriundas das ZPEs, bem como o reflexo da criação de ZPEs sobre as importações brasileiros, visto que a compra de equipamentos produzidos no Brasil pode se tornar desvantajosa em relação aos bens importados, isentos de impostos.

Dessa forma, todos os fatores supramencionados devem ser levados em consideração, quando da análise desses enclaves, de forma a escolher ZPEs que possam prosperar, permitindo, assim, a alocação eficiente de recursos privados e públicos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.478, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

2009_11661